

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 051/2026

1º TURNO
APROVADO
Em 9 / 6 / 26
Presidente

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2026 que altera a alínea "m" do inciso I do art. 50 e acréscimo do § 4º ao art. 56, ambos da Lei Orgânica do Município de Sousa.

AUTOR: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Delani Gledson Alves

2º TURNO
APROVADO
Em 10 / 6 / 26
Presidente

I — RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa (CCJ), nos termos do Art. 81 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PEOL) nº 001/2026, de autoria do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Sr. Helder Moreira Abrantes de Carvalho. A proposição foi devidamente protocolada e recebida pela Secretaria Executiva da Câmara Municipal em 26 de maio de 2026.

O objeto central da referida emenda consiste em alterar a redação da alínea "m" do inciso I do artigo 50, bem como acrescentar o § 4º ao artigo 56 da Lei Orgânica Municipal. O intuito principal da medida é autorizar o Chefe do Poder Executivo a delegar, mediante Decreto Municipal, a competência para o ordenamento de despesas aos Secretários Municipais e gestores de pastas equivalentes.

A proposta traz como importante ressalva a proibição dessa delegação ao Secretário de Finanças do Município, em estrito respeito ao Princípio da Segregação de Funções.

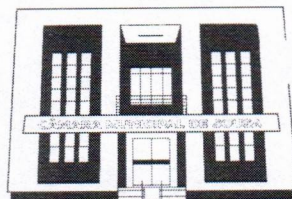
Na Justificativa encaminhada pelo autor, argumenta-se que a descentralização dos atos de execução financeira visa extinguir um gargalo burocrático e conferir maior agilidade, modernização e fluidez aos fluxos e programas da Administração Pública Municipal, aproximando a tomada de decisão da efetiva execução das políticas públicas na ponta.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise desta Comissão deve adstringir-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria proposta, conforme os ditames do Art. 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sousa.

1. Da Competência e da Iniciativa



O Município de Sousa goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelo Art. 29, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). No exercício dessa competência de auto-organização, a modificação da Lei Orgânica dá-se por meio de Proposta de Emenda.

No que tange à iniciativa, o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade concorrente para propor emendas à Lei Orgânica Municipal, de forma assemelhada ao modelo federal disposto no Art. 60, inciso II, da CF/88. Portanto, sob o aspecto da iniciativa e competência formal, a presente PEOL nº 001/2026 preenche todos os pressupostos de admissibilidade constitucional.

2. Da Constitucionalidade Material e Legalidade

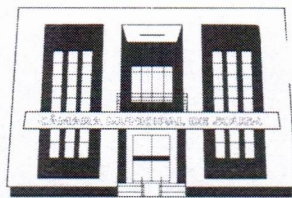
A essência da proposição reside na descentralização administrativa interna da gestão financeira.

- **Do Princípio da Eficiência e Descentralização:** A permissão para que os Secretários Municipais atuem diretamente como ordenadores de despesas das dotações de suas respectivas pastas encontra perfeito amparo no Princípio da Eficiência (Art. 37, *caput*, da CF/88), amplamente defendido na justificativa da peça. Evita-se a hipercentralização de assinaturas e atos operacionais cotidianos na figura exclusiva do Prefeito, conferindo celeridade e autonomia gerencial aos órgãos executivos da Administração Pública.
- **Do Princípio da Segregação de Funções:** De forma técnica e prudente, o texto proposto no Art. 2º (que insere o § 4º ao Art. 56 da LOM) veda explicitamente a delegação de ordenamento de despesas ao Secretário de Finanças do Município. Tal proibição materializa o Princípio da Segregação de Funções, que impede que o mesmo agente público concentre as atribuições de autorizar/ordenar a despesa e de executar a respectiva movimentação/guarda financeira ou controle contábil. Este princípio é considerado um pilar do Controle Interno e encontra-se expressamente positivado no Art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sendo um mecanismo essencial exigido pelos Tribunais de Contas (TCU e TCE-PB) para mitigar riscos de fraudes e erros operacionais.

3. Dos Aspectos Regimentais e de Tramitação

Por se tratar de uma Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PEOL), e não de um projeto de lei ordinária ou complementar comum, esta Casa Legislativa deve observar estritamente o rito especial de tramitação definido na própria Lei Orgânica de Sousa e no Regimento Interno, a saber:

- A matéria deverá ser discutida e votada em **dois turnos**.
- Deve-se respeitar o **interstício mínimo de 10 (dez) dias** entre a primeira e a segunda votação.
- O quórum de aprovação exige maioria qualificada, correspondente a **2/3 (dois terços) dos membros** da Câmara Municipal em ambos os turnos.



4. Da Técnica Legislativa

A proposição cumpre com rigor as exigências da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a elaboração das leis no Brasil. Apresenta ementa clara, indicação correta dos dispositivos a serem alterados e acrescidos, além de cláusula padrão de vigência a partir de sua publicação oficial no Órgão de Imprensa do Município — a *Gazeta de Sousa*.

III — CONCLUSÃO E VOTO DA COMISSÃO

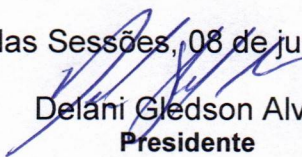
Diante de todo o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa constata que a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2026** encontra-se plenamente revestida de boa forma constitucional, legalidade jurídica, conformidade regimental e adequada técnica legislativa.

No mérito administrativo, demonstra alinhamento com as modernas práticas de governança, eficiência e controle interno da Administração Pública contemporânea.

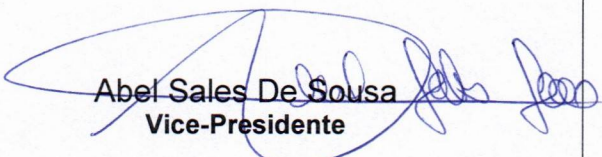
Por tais razões, o parecer desta Comissão é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TOTAL ADMISSIBILIDADE**, emitindo voto favorável à **APROVAÇÃO** da matéria no Plenário desta Augusta Casa Legislativa, devendo seguir o rito regimental de votação em dois turnos com quórum qualificado de dois terços.

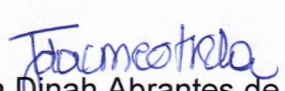
É o parecer.

Sala das Sessões, 08 de junho de 202


Delani Gledson Alves
Presidente

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Abel Sales De Sousa
Vice-Presidente


Johanna Dinah Abrantes de Carvalho
Marques Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Abel Sales De Sousa
Vice-Presidente

Johanna Dinah Abrantes de Carvalho
Marques Estrela
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL
Tel: (83) 3521-1509
<http://www.camarasousa.pb.gov.br>

Legislatura 2025-2028

SESSÃO:	15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2026		
MATÉRIA:	PARECER		
INSTITUIÇÃO:	Câmara Municipal de Sousa	NÚMERO:	0051/2026
PROPOSITOR:	Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa	DATA:	09/06/2026
P. DA SESSÃO:	AMANDA SILVEIRA	HORA:	18:27
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
AMANDA SILVEIRA	PSB	PRESENTE	
DIOGENES FERREIRA	PSD	PRESENTE	SIM
TEKIN LINHARES	SD	PRESENTE	SIM
GEORGE SUCUPIRA	PSD	PRESENTE	SIM
RADAMÉS ESTRELA	PSB	PRESENTE	SIM
JR DE ZILDA	PSB	PRESENTE	SIM
ABEL SALES	PSB	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	PSB	PRESENTE	SIM
DELANI GLEDSON	PSB	PRESENTE	SIM
ODAIR JOSÉ	PT	PRESENTE	SIM
MARCIO DAS BANCAS	SD	AUSENTE	AUS
JOHANNA ESTRELA	PDT	PRESENTE	SIM
NOVINHO DE CARLAO	PDT	PRESENTE	SIM
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
ALYSON ALVES	PL	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM

12

NÃO

0

ABS

0

TURNO: Turno

TRAMITE:

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

Parecer nº 051/2026, da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa pela constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a alínea "m" do Inciso I, do art. 50, e acrescenta o parágrafo 4º ao art. 56, ambos da Lei Orgânica do Município de Sousa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL

Tel: (83) 3521-1509

<http://www.camarasousa.pb.gov.br>

Legislatura 2025-2028

SESSÃO:	16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2026		
MATÉRIA:	PARECER		
INSTITUIÇÃO:	Câmara Municipal de Sousa	NÚMERO:	0051/2026
PROPOSITOR:	Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa	DATA:	10/06/2026
P. DA SESSÃO:	AMANDA SILVEIRA	HORA:	10:52
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
AMANDA SILVEIRA	PSB	PRESENTE	
DIOGENES FERREIRA	PSD	PRESENTE	SIM
TEKIN LINHARES	SD	PRESENTE	SIM
GEORGE SUCUPIRA	PSD	PRESENTE	SIM
RADAMÉS ESTRELA	PSB	PRESENTE	SIM
JR DE ZILDA	PSB	PRESENTE	SIM
ABEL SALES	PSB	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	PSB	PRESENTE	SIM
DELANI GLEDSON	PSB	PRESENTE	SIM
ODAIR JOSÉ	PT	PRESENTE	SIM
MARCIO DAS BANCAS	SD	PRESENTE	SIM
JOHANNA ESTRELA	PDT	PRESENTE	SIM
NOVINHO DE CARLAO	PDT	PRESENTE	SIM
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
ALYSON ALVES	PL	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM

13

NÃO

0

ABS

0

TURNO: Turno

TRAMITE:

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

Parecer nº 051/2026, da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa pela constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a alínea "m" do Inciso I, do art. 50, e acrescenta o parágrafo 4º ao art. 56, ambos da Lei Orgânica do Município de Sousa.